



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA –
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Referente: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2024 PREGÃO ELETRÔNICO –TIPO MENOR
PREÇO POR ITEM**

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, portadora do CNPJ/MF nº. 08.561.355/0001-61, sediada a Rua Niterói, nº. 21 W – Centro, nesta cidade e comarca de Juara, Estado de Mato Grosso – CEP 78.575-000, por intermédio de seu sócio administrador e representante legal, SR. MARCELO LOBO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade, RG nº. 08652430 SSP/MT e inscrito sob o CPF/MF 811.951.841-15, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que respeita o prazo estabelecido no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual fixa o prazo até 12/09/2024. Conforme publicado no dia 09/09/2024 no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Constata-se que a empresa licitante EVOLUE SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF 26.699.784/0001-81, submeteu os documentos da empresa para análise. Contudo, durante a avaliação, foram identificadas as seguintes discordâncias em relação ao disposto no edital.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

II. DOS FATOS

Em meados do mês de agosto do ano de 2024, a Prefeitura Municipal de Juara lançou o edital PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 039/2024 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando contratar empresa para a execução dos seguintes serviços:

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MEDIANTE PERÍCIAS MÉDICAS.”.

Na data estabelecida, a recorrente compareceu à sala virtual para a sessão pública de licitação, munida de sua proposta comercial, para concorrer com outras empresas.

Durante os procedimentos, no dia 06/09/2024 foi solicitado a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, o envio dos documentos de Habilitação. No entanto, ao entregar a documentação de habilitação, foram constatadas irregularidades que levará à inabilitação da empresa, conforme demonstraremos. Apesar de reconhecer a competência da comissão permanente de licitação desta prefeitura, identificou-se irregularidades que precisam ser devidamente esclarecidas, passamos a discorrer sobre os fatos.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

A priori, conforme se observa Ranking do Processo de propostas pelas licitantes, in casu, a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 202.680,00 (DUZENTOS E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

No entanto, conforme será demonstrado adiante a empresa deve ser inabilitada do certame, considerando que deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados no edital, vejamos:



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

a) A empresa deixou de apresentar Cadastro junto ao CNES PJ, salienta-se que a empresa nem mesmo possui cadastro junto ao órgão. O referido cadastro é obrigatório a todos os negócios que realizam serviços e ações de saúde humana sob responsabilidade técnica. Instituído pela Portaria MS/SAS 376/2000, e implementado em todo o território nacional em 2003, trata-se de um cadastramento voltado para estabelecimentos de saúde brasileiros. Conforme determina a [Portaria nº 2022, de 2017](#).

DISPONÍVEL EM: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=18152431000139>

b) Junto aos documentos encaminhados não possuem o balanço patrimonial de 2022.

 .DS_Store	29/07/2024 14:26	Arquivo DS_STORE	7 KB
 DRE 2022 - EVOLUE SERVIÇOS		Documento do A...	8 KB
 ÍNDICE DE LIQUIDEZ - EVOLUE SERVIÇOS		Documento do A...	264 KB
 RECIBO DE TRANSMISSÃO 2022 - EVOLU...		Documento do A...	4 KB
 TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENT...		Documento do A...	7 KB

c) A empresa deixou de apresentar Comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia médica) ou quaisquer documentação pertinente.

d) A empresa deixou de apresentar Atestado de antecedentes junto ao CRM. Todos os profissionais da equipe devem possuir as qualificações legais e éticas para o exercício de suas funções, comprovadas através registro nos conselhos profissionais competentes e certidões de boa conduta.

e) Juntamente com a documentação encaminhada a empresa não consta regular junto a consulta consolidada Junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), e também não citou em quaisquer de seus anexos esta inconformidade.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/09/2024 16:24:34

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **EVOLUE SERVICOS LTDA**
CNPJ: **26.699.784/0001-81**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Sistema do CNJ está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (11/10/2025) - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC

Suspensão (01/09/2025) - CONSELHO REG. DE ARQUITETURA E URBANISMO-PR

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » SANÇÕES » CONSULTA DE SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 11/09/2024 19:57:14

Data da última atualização: 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOAS SANCIONADA

Cadastro da Receita

EVOLUE SERVICOS LTDA - 26.699.784/0001-81
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

EVOLUE SERVICOS LTDA

Nome Fantasia

EVOLUE SERVICOS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

01/09/2023

Data de fim da sanção

01/09/2025

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

1753591/2023

Número do contrato

17/2022

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

CONSELHO REG. DE ARQUITETURA E URBANISMO-PR

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

PR

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » SANÇÕES » CONSULTA DE SANÇÕES » SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 11/09/2024 19:59:59

Data da última atualização: 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOASANCIONADA

Cadastro da Receita

EVOLUE SERVICOS LTDA - 26.699.784/0001-81
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

EVOLUE SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia

EVOLUE SERVICOS

DETALHAMENTO DASANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

11/10/2023

Data de fim da sanção

11/10/2025

Data de publicação da sanção

11/10/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SEÇÃO 4354 PAGINA 986

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

29/09/2023

Número do processo

06/2022

Número do contrato

250/2021

Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO PODER DO
ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ
DO SUL - SAMAE-SC

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SC

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, I E II - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

- f) Salientamos ainda que deve-se obedecer o item 3.1 Requisitos Detalhados da Contratação, expresso no edital, na página 25.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Juara

Setor de Licitação

3. Requisitos Detalhados da Contratação

3.1. A empresa contratada deverá atender aos seguintes requisitos, comprovando-os através da documentação exigida no edital de licitação:

- **Experiência:**
 - Comprovação de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia médica);
 - Experiência específica na realização de perícias médicas para concessão de licenças médicas;
 - Experiência na avaliação de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.
- **Equipe:**
 - Possuir médico com registro no CRM/MT, RQE em medicina do trabalho, devidamente qualificado para realizar as avaliações;
- **Infraestrutura:**
 - Dispor de estrutura física adequada para a realização das avaliações, incluindo:
 - Consultórios médicos com ambiente acolhedor e seguro;
 - Salas de espera confortáveis e com capacidade para atender a demanda;
 - Sanitários em boas condições de higiene;
 - Local de fácil acesso para os servidores municipais, com vagas de estacionamento disponíveis.
 - Possuir equipamentos médicos modernos e em boas condições de funcionamento, incluindo:
 - Computadores com software para registro dos dados das avaliações;
 - Aparelhos para exames físicos, como:
 - ✓ Esfigmomanômetro;
 - ✓ Estetoscópio;
 - ✓ Termômetro;
 - ✓ Otoscópio;
- **Qualificação profissional:**
 - Todos os profissionais da equipe devem possuir as qualificações legais e éticas para o exercício de suas funções, comprovadas através de registro nos conselhos profissionais competentes e certidões de boa conduta.

4. Estimativa Detalhada das Quantidades

4.1 A modalidade de licitação adotada será o Pregão Eletrônico, em conformidade com os princípios fundamentais da eficiência, economicidade e transparência estabelecidos pela legislação vigente.

5. Levantamento Detalhado de Mercado

A contratação de empresa especializada em na área de saúde para realização de avaliações mediante perícias médicas em avaliação médica para atender à necessidade de



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável a necessidade de inabilitação da Recorrida.

Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado. Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida fere-se com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante! Fato que jamais poderá ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante. Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente EVOLUE SERVIÇOS LTDA, as exigências do edital, sendo sua inabilitação medida que se impõe.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, conclui-se que a prefeitura Municipal de Juara tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O edital cria regra entre as partes se tonando o verdadeiro diploma legal da licitação e sua inobservância cria favorecimento ferindo a Isonomia entre as licitantes, o que não pode ser perpetuado com a declaração de habilitação e consequentemente vencedora da recorrida EVOLUE SERVIÇOS LTDA no certame.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta Recorrente, REQUER:

a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;

b) Seja declarada a inabilitação da empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ITENS DA HABILITAÇÃO, devendo ser declarada sua inabilitação para o do Pregão Eletrônico nº 039/2024;

c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe o comando legal, fazendo subir, devidamente instruído, os autos a autoridade competente.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Juara/MT, 12 de Setembro de 2024.

MARCELO LOBO PEREIRA LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 811.951.841-15